



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria Geral

Of.JUCERJA/SGE Nº589

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2023

**DE: SECRETARIA GERAL - JUCERJA**  
**PARA: WADSON RODRIGUES DA CUNHA (CPF: 027.977.606-38)**

Estrada de Jacarepaguá, 3147, Apto. 407, Bloco 01, Bairro: Jacarepagua, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 22.753-212

**Referência:** SEI-220011/001439/2021

**Assunto:** Notificar sobre Decisão do Recurso ao DREI

**Prezado (a) Senhor(a),**

1. A Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, **NOTIFICA** o(a) Leiloeiro(a) Público(a) **WADSON RODRIGUES DA CUNHA**, Matrícula 225, a respeito da Decisão em sede de Recurso ao DREI interposto pela d. Procuradoria Regional, na forma do art. 124 da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro e Integração nº 81/2020.

2. Manifestações, se necessárias, podem ser apresentados fisicamente, na Secretaria Geral da JUCERJA (Av. Rio Branco nº 10 – 13º andar – no horário de 10:00 às 16:00 horas), ou digitalmente, pelo sistema FALE CONOSCO (<https://www.jucerja.rj.gov.br/Contato/FaleConosco/>), utilizando-se do assunto "SECRETARIA GERAL".

3. Esclarecemos que, caso se faça representar por Procurador, este deverá apresentar-se munido do competente instrumento de procuração, nos termos do art. 48, da Lei nº 8.934/1994, regulamentado pelo art. 70, do Decreto nº 1.800/1996.

Respeitosamente,  
**João Pedro Fraga de Souza**  
Assistente II – Secretaria Geral  
JUCERJA  
ID.: 51187540-1

De acordo,

**Jorge Paulo Magdaleno Filho**  
Secretário Geral  
JUCERJA  
ID: 5119159-8



Documento assinado eletronicamente por **João Pedro Fraga de Souza, Assistente**, em 05/05/2023, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Paulo Magdaleno Filho, Secretário Geral**, em 06/05/2023, às 19:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **51532656** e o código CRC **094D213E**.

---

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº SEI-220011/001439/2021

SEI nº 51532656

Av. Rio Branco 10,, 13º andar , Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-000  
Telefone: 2334-5420



## DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14021.127426/2023-71

Processo JUCERJA nº 220011/001439/2021

Recorrente: Procuradoria Regional da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (Leiloeiro Público Wadson Rodrigues da Cunha)

I. Leiloeiro Público Oficial. Ausência da comprovação do pagamento de impostos. Cumprimento da obrigação fora do prazo. Multa e Destituição. Impossibilidade da aplicação das penalidades.

II. A falta da complementação da caução sujeita o omissor a regular processo administrativo de destituição.

III. Recurso provido parcialmente.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI interposto pela Procuradoria Regional da JUCERJA contra decisão do Plenário de Vogais da JUCERJA que deliberou pela suspensão, em razão do descumprimento das obrigações constantes da denúncia envolvendo ao Leiloeiro Público Wadson Rodrigues da Cunha.

2. O processo administrativo em comento originou-se em 28 de outubro de 2021, a partir de denúncia apresentada pela Área de Controle e Fiscalização da JUCERJA (ACF) em face do Leiloeiro Público Wadson Rodrigues da Cunha, sob o argumento de que o leiloeiro descumpriu com suas obrigações funcionais relativas ao arquivamento dos documentos comprobatórios do pagamento de impostos referente aos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020 incidentes sobre a atividade de leiloaria, bem como irregularidades em relação a prestação de caução, nos termos do art. 45 da IN DREI nº 72/2019, e ainda, deixou de apresentar os relatórios mensais de julho de 2018 a junho de 2021 dos leilões realizados, estando o leiloeiro em desacordo com os incisos XIX e XXII do artigo 69 da Instrução Normativa DREI nº 72/2019. Ao final, recomendou a aplicação das penalidades de multa, suspensão e destituição, nos termos da alínea "a" do art. 16 c/c art. 9º do Decreto nº 21.981/1932 e inciso I do art. 87 e §7º do art. 45 da IN DREI 72/2019 (fls. 6 a 13 - SEI 32806588).

3. A Secretaria Geral da JUCERJA encaminhou denúncia realizada pela ACF, contra o Leiloeiro Público Wadson Rodrigues da Cunha relativa à apuração de faltas cometidas no exercício da função, sugerindo o recebimento da denúncia, o qual foi admitido pelo Presidente da Junta Comercial, ao passo que, ordenou a instauração do processo administrativo (fls. 18 a 21 - SEI 32806588).

4. Devidamente notificado, o Leiloeiro Público não apresentou contrarrazões (fl. 25 - SEI 32806588).

5. Instada a se pronunciar, a ACF aduziu que (fls. 26 a 28 - SEI 32806588).

No exercício da competência prevista nos incisos III e XII do art. 84 da Instrução Normativa

DREI nº 72/2019 esta Área de Controle e Fiscalização dos Agentes Auxiliares de Comércio - ACF realizou procedimento fiscalizatório nos assentamentos do Leiloeiro Público Wadson Rodrigues da Cunha, matrícula nº 225 identificando o não cumprimento de obrigações relativas ao arquivamento dos documentos comprobatórios do pagamento de impostos incidentes sobre a atividade de leiloaria (art. 69, inciso XIX) e apresentação do relatório mensal de todos os leilões realizados (art. 69, inciso XXII) e; apresentação de cópia do extrato da conta poupança relativa à caução, ou dos contratos de renovação da fiança bancária ou seguro garantia carta fiança (art. 69, inciso XXI e art. 45 §7º) todas previstas na referida Instrução.

(...)

Diante das infrações identificadas, em 17.08.2021, foi expedida Notificação JUCERJA/ACF nº 331/2021 (SEI 20891545) – devidamente publicada no site da JUCERJA, conforme art. 1º da Deliberação JUCERJA nº 127/2021 – informando das obrigações não cumpridas.

(...)

Exaurido o prazo de 15 dias úteis – a contar do primeiro dia útil posterior à data da divulgação da notificação no site da JUCERJA, como consta do art. 2º, §1º da referida Deliberação – constatou-se que, até aquela data, **as obrigações não foram regularizadas.**

(...)

Diante da ausência de manifestação do Leiloeiro Público; de novos documentos juntados ao processo; e da manutenção do status quo em relação às obrigações, não há sobre o que a ACF se manifestar neste momento, razão pela qual nos reportamos à Denúncia (SEI 24135946).

#### **IV – Da conclusão**

Por todo o exposto, conclui-se que o leiloeiro permanece na mesma condição quando da apresentação da Denúncia.

Sendo o que, neste momento, nos cabia relatar sugerimos, consoante §2º do art. 97 da Instrução Normativa DREI nº 72/2019, encaminhamento à Procuradoria Regional da JUCERJA.

6. Os autos foram encaminhados à Procuradoria Regional, que aprovou o Parecer lavrado pelo Analista de Registro de Empresas, com a finalidade de averiguar a eventual prática de infração disciplinar, opinando pela inclusão do processo em pauta do Plenário para deliberação (fl. 34 e 38 - SEI 32806588).

Tendo em vista tais constatações e a ausência de apresentação da documentação solicitada pela autoridade administrativa (inc. XVII, do art. 69 c/c art. 89 – parte final, da IN/DREI 72/19), o fato constitui infração de natureza gravíssima, sendo sugerida a aplicação de multa, em 20% do valor da caução, e destituição, concernentes à essa conduta.

**Quanto à falta de comprovação de pagamento dos impostos de 2017 a 2020 (inc. XIX, do art. 69 da IN/DREI 72/19), multa base de 10% do valor da caução. No entanto, considerando a reincidência da parte, que deixou de realizar o pagamento por anos consecutivos, sugere-se a aplicação de multa em 20% do valor da caução, com relação à conduta.**

No tocante à falta de apresentação dos relatórios mensais de julho de 2018 a junho de 2021 (inc. XXII, do art. 69 da IN/DREI 72/19), entende-se cabível a aplicação da pena de destituição conforme previsão do art. 89, parte final, c/c 69, XXII da IN/DREI 72/2019.

**No tocante à falta de apresentação da prestação da caução (inc. XXI, do art. 69 da IN/DREI 72/19), entende-se cabível a pena de destituição conforme previsão do art. 45, § 7º da IN/DREI 72/2019.**

Diante ao exposto, opina-se pelo prosseguimento do presente processo administrativo com o seu envio à Presidência a fim de que seja submetido ao Plenário para deliberação, na forma dos §§ 6º e 7º, do art. 97, da IN DREI nº. 72/2019[4], e sejam aplicadas as penalidades cabíveis, caso entendam necessárias.

7. Em aditamento ao relatório circunstanciado, a ACF expôs que (fls. 76 e 77 - SEI 32806588):

Ocorre que, até a presente data - portanto, **ultrapassado 14 meses - não houve cumprimento da obrigação relativa ao arquivamento dos documentos comprobatórios do pagamento dos impostos relativos aos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020.**

No que tange a obrigação de prestação de **caução, esta permanece sem seu devido cumprimento** conforme tela abaixo do SRE.

8. Em nova manifestação, a Procuradoria da JUCERJA aduziu (fls. 83 a 87 - SEI 32806588):

Cabe registrar também que, a obrigação do leiloeiro público é pagar os seus impostos e apresentar a comprovação do seu pagamento, conforme o disposto no art. 9º do Decreto nº 21.981/32:

(...)

Sendo assim, observa-se que, em verdade, a obrigação dos leiloeiros consiste em duas etapas: a primeira (principal), quitar os impostos, já a segunda (acessória), apresentar a comprovação do pagamento em um período específico.

(...)

Dessa forma, considerando que existe área técnica na JUCERJA responsável pela fiscalização dos leiloeiros públicos - ACFAAC, e que esta certificou a irregularidade do cadastro do leiloeiro Wadson Rodrigues da Cunha, tendo em vista que consta a pendência quanto à apresentação dos comprovantes de pagamento dos impostos anuais, entende-se que o presente processo deve ser encaminhado ao Plenário para julgamento.

Do exposto, considerando o disposto no art. 103, 7º, da IN/DREI 52/2022, tendo em vista a irregularidade do cadastro do leiloeiro, entende-se que o processo em tela deve ser incluído em pauta para julgamento pelo Plenário, uma vez que foram cumpridas todas as etapas do processo administrativo.

E ainda, por ordem superior, que altera entendimento anterior desta Procuradoria, RECOMENDA-SE que sejam aplicadas as penalidades previstas no parágrafo único do art. 9º, do Decreto 21.981/1932 (**destituição**) e no inciso I, do art. 92 c/c inciso XIX, do art. 74 (**multa**), da IN/DREI nº 52 de 29/07/2022.

Aprovo a manifestação constante do index 42916772 (...) devendo ser aplicada a pena de destituição com fulcro no § único do art. 9º, do Decreto nº 21.981/1932 c/c art. 94 da IN DREI/ME nº 52/2022 e ainda multa, com fulcro no art. 16 do Decreto nº 21.981/1932 c/c art. 92, I da IN/DREI nº 52 de 29/07/2022 ao Leiloeiro Público Oficial Wadson Rodrigues da Cunha - Matrícula nº. 225.

9. Realizadas todas as diligências, os autos foram enviados para análise do Vogal Relator que expôs (fls. 113 a 115 - SEI 32806588):

Em 10/11/2022, a ACF elaborou Relatório Circunstanciado, no qual apontou que não houve a comprovação do pagamento dos **impostos de 2017, 2018, 2019 e 2020; bem como a ausência da obrigação de prestação de caução.**

VOTO

Verifica-se, dessa forma, que o Leiloeiro WADSON RODRIGUES DA CUNHA, matriculado na JUCERJA sob o nº 225, não obstante a regular notificação para fazê-lo, deixou de arquivar os comprovantes dos pagamentos de impostos relativos à atividade dos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020. Tal obrigação está prevista no artigo 9º, do Decreto 21.981, de 19 de dezembro de 1932, recepcionado pela atual Constituição como lei ordinária, que prevê: Art. 9º Os leiloeiros são obrigados a registrar nas Juntas Comerciais, dentro de 15 dias após a cobrança, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos federais e estaduais relativos à sua profissão, sob pena de suspensão, de que não haverá recurso. Parágrafo único. Se decorridos seis meses, o leiloeiro ainda não tiver cumprido a disposição deste artigo, será destituído do cargo (...) Ante o exposto, considerando-se que o Leiloeiro Público WADSON RODRIGUES DA CUNHA, matrícula nº 225, não arquivou os comprovantes dos pagamentos de impostos dos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020, com fulcro no supracitado artigo 9º do Decreto 21.981, de 19 de dezembro de 1932, **voto pela aplicação da pena de suspensão, que perdurará até que ele cumpra as obrigações em tela e de destituição**, caso seja ultrapassado o prazo de 06 meses sem o cumprimento das obrigações. É o voto. Após, sem manifestações em plenário, o Sr. Presidente abriu a votação – **aprovado por unanimidade**; (Grifamos)

10. Submetido a julgamento, o Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, em 13 de dezembro de 2022, aprovou por unanimidade o voto do Relator (fl. 115 - SEI 32806588).

11. Irresignada com a decisão do Plenário de Vogais da JUCERJA, a Procuradoria Regional interpôs, tempestivamente<sup>1</sup>, o presente recurso. A recorrente alega que (fls. 121 a 125 - SEI 32806588):

3. Outrossim, nos termos da Denúncia apresentada pela Área de Controle e Fiscalização da JUCERJA nos autos do processo em epígrafe, **o Recorrido deixou de apresentar cópia do extrato da conta poupança relativa à caução, ou dos contratos de renovação da fiança bancária ou seguro garantia carta fiança** (art. 69, inciso XXI e art. 45 §7º da Instrução Normativa DREI nº 72/2019). **Todavia, a infração não foi abordada quando proferida a Decisão Plenária** objeto do presente recurso.

(...)

6. Em 28.10.2021, a Área de Controle e Fiscalização dos Agentes Auxiliares do Comércio (ACFAAC) da JUCERJA, no exercício de sua competência fiscalizatória, denunciou WADSON RODRIGUES DA CUNHA pela ausência de cumprimento das seguintes obrigações: (i) comprovação de pagamento de impostos referentes aos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020 (inciso XIX do art. 69 da IN/DREI n. 72/2019); (ii) relatórios mensais de julho de 2018 a junho de 2021 (inciso XXII do art. 69 da IN/DREI n. 72/2019); e (iii) cópia do extrato da conta poupança relativa à caução, ou dos contratos de renovação da fiança bancária ou seguro garantia carta fiança (art. 69, inciso XXI e art. 45 §7º da Instrução Normativa DREI nº 72/2019).

7. A intimação foi realizada devidamente, conforme i. SEI 24422199 e 24646326.

8. A Procuradoria manifestou-se favoravelmente à condenação ao pagamento de multa e destituição (i. SEI 25788293 e 42916772).

9. Não foi apresentada defesa prévia.

10. Consoante se extrai da Ata da 2469ª Sessão Plenária realizada em 13.12.2022 e anexa ao i. SEI 44492877, o D. Plenário da JUCERJA deliberou pela aplicação da pena de suspensão ao Leiloeiro pelo prazo de até 6 (seis) meses, que perdurará até que cumpra as obrigações, e de destituição, caso ultrapassado esse prazo sem o cumprimento das obrigações.

(...)

12. Conforme se observa na leitura da supracitada Decisão, o Plenário da JUCERJA deliberou pela pena de suspensão do Leiloeiro recorrido, deixando de aplicar a penalidade de multa e de destituição previstas na IN DREI nº 52/2022, em desconformidade com o Parecer desta Procuradoria Regional.

(...)

18. Por tais fundamentos e considerando que o Leiloeiro recorrido estava com cadastro irregular na JUCERJA, quanto à comprovação de quitação dos impostos anuais e prestação de caução, esta Procuradoria Regional recomendou ao Plenário da JUCERJA, antes da decisão, aplicação de pena de multa e destituição.

12. Ao final, a Procuradoria Regional requereu pela reforma da decisão do Plenário de Vogais, impondo ao leiloeiro a pena de **multa** equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da caução, com base no art. 74, inciso XIX, c/c art. 92, inciso I, da Instrução Normativa n. 52/2022, e **dedestituição**, com fulcro nos artigos 50, § 7º, e 94 da IN DREI nº 52/2022 e parágrafo único do art. 9º do Decreto 21.981/1932.

13. A seu turno os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

14. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

## FUNDAMENTAÇÃO

15. Preliminarmente, cumpre registrar que compete às Juntas Comerciais fiscalizar a profissão de leiloeiro público, bem como impor penalidades quando forem praticadas condutas incompatíveis com a legislação. É o texto do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regula a profissão:

Art. 16. São competentes para suspender, destituir e multar os leiloeiros, nos casos em que estas penas são aplicáveis: a) as Juntas Comerciais, com recurso para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, no prazo de 10 dias, nos casos de suspensão, imposição de multas e destituição, com efeito devolutivo, quando não se tratar dos casos do art. 9º e seu parágrafo, (...)

16. Realizadas as considerações acima, destacamos que o objetivo do presente recurso é reformar a decisão do Plenário de Vogais da JUCERJA, que deliberou pela aplicação da pena de suspensão. Vejamos:

Ante o exposto, considerando-se que o Leiloeiro Público WADSON RODRIGUESDA CUNHA, matrícula nº 225, não arquivou os comprovantes dos pagamentos de impostos dos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020, com fulcro no supracitado artigo 9º do Decreto 21.981, de 19 de dezembro de 1932, **voto pela aplicação da pena de suspensão, que perdurará até que ele cumpra as obrigações em tela e de destituição**, caso seja ultrapassado o prazo de 06 meses sem o cumprimento das obrigações. É o voto.

17. Antes de adentrar no mérito, ressaltamos que atualmente está em vigor a Instrução Normativa DREI nº 52, de 29 de julho de 2022, que regulamenta a profissão de leiloeiro público, contudo, o processo será analisado conforme a norma vigente à época dos fatos, a saber, Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2019<sup>2</sup>.

18. Passando a analisar o mérito, a penalidade de multa e destituição sugerida pela Procuradoria decorre do não cumprimento do prazo para arquivamento dos comprovantes dos pagamentos de impostos, asseverando que "(...)considerando que o Leiloeiro recorrido estava com cadastro irregular na JUCERJA, quanto à comprovação de quitação dos impostos anuais e prestação de caução, esta Procuradoria Regional recomendou ao Plenário da JUCERJA, antes da decisão, aplicação de pena de **multa e destituição**".

19. Sobre a obrigação objeto do recurso, o Decreto nº 21.981, de 1932, prevê:

Art. 9º Os leiloeiros são obrigados a registrar nas Juntas Comerciais, dentro de 15 dias após a cobrança, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos federais e estaduais relativos à sua profissão, sob pena de suspensão, de que não haverá recurso.  
Parágrafo único. Se decorridos seis meses, o leiloeiro ainda não tiver cumprido a disposição deste artigo, será destituído do cargo, afixando-se na porta de seu estabelecimento a folha do órgão oficial em que houver sido publicado o edital respectivo.

20. No que concerne ao prazo para apresentação dos comprovantes dos impostos, o art. 9º do decreto supracitado é claro ao dispor sobre as implicações em decorrência do não cumprimento da obrigação legal de não comprovação do pagamento dos impostos federais e estaduais relativos à sua profissão, quais sejam: suspensão e destituição.

21. Por outro lado, verificamos que o inciso XIX do art. 69 c/c inciso I do art. 87 da Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019, prevê a penalidade de multa, como segue:

Art. 69. As obrigações e responsabilidades do leiloeiro são as constantes das disposições legais e regulamentares, incumbindo-lhes, nos termos deste Capítulo, as seguintes obrigações:

(...)

**XIX - arquivar, na Junta Comercial, dentro dos 15 (quinze) dias seguintes aos dos respectivos vencimentos, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos incidentes sobre a atividade;**

Art. 87. **A multa é aplicável nos casos em que o leiloeiro:**

**I - deixar de cumprir as obrigações definidas nos incisos I a X, XIV, XVII, XIX e XX, do art. 69**

desta Instrução Normativa; e  
(...)

§ 1º A multa de que trata este artigo deverá ser recolhida, por meio de documento próprio de ingresso de receita, junto à Secretaria da Fazenda do Estado, ou, em caso de autarquia, na conta de recursos próprios da Junta Comercial.

§ 2º Será assinado prazo, não superior a 10 (dez) dias, para que o leiloeiro comprove o depósito da multa estipulada em decorrência de eventual infração praticada no exercício de sua profissão.

§ 3º A multa será variável entre o mínimo de 5% e máximo de 20% do valor correspondente à caução. (Grifamos)

22. Após análise dos autos, verificou-se que a JUCERJA procedeu com a notificação do leiloeiro, observando o disposto no art. 9º do Decreto 21.981/1932, contudo, observamos, também, que a fiscalização ocorreu de forma extemporânea, visto que apenas no ano de 2021, houve a solicitação dos comprovantes da quitação dos impostos anuais de 2017, 2018, 2019 e 2020.

23. Em que pese o leiloeiro não ter apresentado as comprovações no prazo legal, a JUCERJA também não verificou de forma tempestiva a ausência de tais comprovantes, não aplicando assim, a suspensão prevista no texto do Decreto nº 21.981, de 1932.

24. O setor de fiscalização das Juntas Comerciais deve exercer também seu papel orientador preventivo, como disposto no inciso IV, do art. 84 da Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019: *"IV - orientar os profissionais, em caráter preventivo, para o bom e fiel cumprimento de suas obrigações"*. O controle sob qualquer atividade regulada por legislação específica, como é o caso, deve ser realizado constantemente e não somente após a ocorrência dos fatos e, tampouco, em caráter punitivo.

25. Aqui, importante consignar, ainda, que não há no decreto que regulamenta a profissão qualquer menção a aplicação de multa, em decorrência do não cumprimento da obrigação legal de comprovação do pagamento dos impostos federais e estaduais relativos à profissão (art. 9º do Decreto 21.981/1932). As penalidades cabíveis são apenas a suspensão e a destituição.

26. Dessa forma, tem-se que a penalização requerida pela Procuradoria é juridicamente impossível diante da ausência de previsão legal, bem como pela impossibilidade de aplicar outra pena pois não cabe, neste caso, a substituição da pena.

27. Desse modo, a Instrução Normativa do DREI inova em matéria de penalidade, de modo que não deve prevalecer em face das disposições do art. 9º do Decreto 21.981/1932, motivo pelo qual deverá ser revista.

28. Nesse prisma, ressaltamos que o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, incluído pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, prevê que o processo administrativo deve ser analisado com proporcionalidade, tendo em vista os efeitos que a decisão produzirá, devendo-se levar em consideração a situação de cada realidade. Vejamos o que dispõe:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.  
[\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\) \(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

29. A decisão deve ser um meio para aplicação da norma, e não um meio para, apenas, punir o leiloeiro sem proporcionalidade, de forma que não se deve fazer uso de normas abstratas sem que se

analise se a Junta Comercial cumpriu seu papel fiscalizador de forma tempestiva, e se a legislação foi cumprida conforme se dispõe.

30. Assim, com a devida vênia e respeitando os argumentos apresentados pela Procuradoria da Junta Comercial, entendemos que não se trata de caso para aplicação de multa.

31. No que tange a penalidade de destituição, o parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 21.981, de 1932, estipula que se decorridos seis meses, o leiloeiro ainda não tiver cumprido o registro dos documentos comprobatórios do pagamento dos impostos federais e estaduais, será destituído do cargo:

Art. 9º (...) Parágrafo único. Se decorrido seis meses, o leiloeiro não tiver cumprido a disposição deste artigo, será destituído do cargo, afixando-se na porta de seu estabelecimento a folha do órgão oficial em que houver sido publicado o edital respectivo.

32. Percebe-se que o art. 9º do Decreto nº 21.981/1932 expõe que é necessária a aplicação preliminar da penalidade de suspensão antes da penalidade de destituição. Desse modo, como foi julgado pelo Plenário de Vogais da JUCERJA, houve a aplicação da penalidade de suspensão, pela não comprovação dos impostos.

33. Todavia, não nos opomos com a decisão do Plenário de Vogais da JUCERJA, uma vez que observou o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, por considerar os efeitos em concreto da sanção, decidindo preliminarmente pela penalidade de suspensão.

34. No que diz respeito à caução, o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regulamenta a profissão de leiloeiro, definiu a finalidade da fiança devida às Juntas Comerciais pelos leiloeiros públicos como garantia do Poder Público para evitar possíveis prejuízos aos cofres públicos e a terceiros, *in verbis*:

Art. 7º A fiança responde pelas dívidas ou responsabilidades do leiloeiro, originadas por multas, infrações de disposições fiscais, impostos federais e estaduais relativos à profissão, saldos e produtos de leilões ou sinais que ele tenha recebido e pelas vendas efetuadas de bens de qualquer natureza, e subsistirá até 120 dias, após haver deixado o exercício da profissão, por exoneração voluntária, destituição ou falecimento.

35. Importante, ressaltar os art. 45, 46 e 70 da Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019, vigente à época, dispõem:

Art. 45. **A cada matrícula será prestada a respectiva caução** que poderá ser realizada em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia.

Art. 46. O valor da caução, arbitrado pelas Juntas Comerciais, atenderá às finalidades legais da garantia.

§ 1º **O valor de que trata o caput, a qualquer tempo, poderá ser revisto, hipótese em que o leiloeiro matriculado deverá complementar o seu valor nominal**, a fim de que o seu montante atenda às finalidades legais de garantia.

§ 2º **A falta da complementação a que se refere o § 1º, no prazo fixado pela Junta Comercial, sujeita o omissor a regular processo administrativo de destituição.**

Art. 70. É proibido ao leiloeiro:

I - **sob pena de destituição** e conseqüente cancelamento de sua matrícula:

(...)

e) **omitir o cumprimento da obrigação de complementar a caução;**

Art. 89. A destituição e o conseqüente cancelamento da matrícula do leiloeiro é aplicável quando o mesmo tiver sido suspenso por três vezes ou incorrer nas condutas previstas no parágrafo único do art. 9º, alínea "a" do art. 36 do Decreto nº 21.981, de 1932, e incisos I, II e

XV do art. 85, e o não atendimento das obrigações constantes do art. 69 desta Instrução Normativa, no prazo de 90 (noventa) dias.

36. No caso dos autos, foi apurado que o leiloeiro não regulariza a caução desde o ano de 2019, pois a última apólice apresentada no processo 00-2019/111207-0 tinha vigência até 03/04/2019.

37. Dessa forma, considerando que o leiloeiro foi intimado e se manteve inerte em relação à obrigação de prestar caução, concordamos com o cabimento da penalidade de destituição, pois, **o Leiloeiro foi notificado para o seu cumprimento nos dias 17/08/2021** (fl. 5 - SEI 32806588), **10/11/2021** (fl. 24 - SEI 32806588) **e 23/08/2022** (fl. 50 - SEI 32806588), **pelo site da JUCERJA; e 12/09/2022 por Aviso de Recebimento por mão própria** (fl. 65 - SEI 32806588) **encaminhado para o endereço constante dos cadastros, e por fim, por edital, publicado no Diário Oficial do Estado aos 06/10/2022** (fl. 72 - SEI 32806588); **com fulcro no Artigo 50, § 7º da IN 52 do DREI, que possui a mesma redação das instruções anteriores, vigentes à época dos fatos.**

## CONCLUSÃO

38. Destarte, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, conclui-se pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso, afastando-se assim, a penalidade de multa ao Leiloeiro Público Wadson Rodrigues da Cunha, em relação a obrigação de comprovação de pagamento dos impostos, mas pela aplicação da penalidade de destituição, com fulcro no art. 45, § 7º, Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019 (atual redação do art. 50, § 7º, da IN DREI nº 52/2022) conforme requerido pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

**MIRIAM DA SILVA ANJOS**

Coordenadora

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 4021.127426/2023-71, afastando-se assim, a penalidade de multa ao Leiloeiro Público Wadson Rodrigues da Cunha, em relação a obrigação de comprovação de pagamento dos impostos, mas pela aplicação da penalidade de destituição, com fulcro no art. 45, § 7º, Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019 (atual redação do art. 50, § 7º, da IN DREI nº 52/2022) conforme requerido pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

**AMANDA MESQUITA SOUTO**

Diretora

1. Art. 74. O prazo para a interposição dos recursos é de dez dias úteis, cuja fluência se inicia no primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho. (Decreto nº 1.800, de 1996) - (fls. 121 do SEI 32806588).

2. A Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2020, manteve as mesmas penalidades que constam da Instrução Normativa DREI nº 17, de 5 de dezembro de 2013, para as situações analisadas nos autos.



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Diretor(a)**, em 10/04/2023, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam da Silva Anjos, Coordenador(a)**, em 10/04/2023, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **33003039** e o código CRC **F3036E0B**.

Referência: Processo nº 14021.127426/2023-71.

SEI nº 33003039